



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 6593/2017^e – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Carlos Roberto Vieira.
CPF n. 568.902.067-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 4ª – 27 de março de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. ARTIGO 42, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 C/C OS ARTIGOS 50, IV, “H”, 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI N. 9-A/82 C/C OS ARTIGOS 1º, §1º; 8º E 28 DA LEI N. 1.063/2002, ARTIGO 1º DA LEI N. 2.656/2011 E A LEI PREVIDENCIÁRIA N. 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para a Reserva Remunerada com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar **Carlos Roberto Vieira**, na graduação de CEL PM, RE 100061432, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, a contar da transferência com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n; 9-A/82 c/c os artigos 1º, §1º, 8º e 28² da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Previdenciária n. 432/2008.

¹ Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 058/IPERON/PM-RO, de 8.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 57, de 27.3.2017 (ID=549027).

² Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP)³, em análise exordial, concluiu que o interessado faz jus a ser transferido para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens nos termos do artigo 42, da Constituição Federal/88, §1º c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n.º 9-A/82 c/c os artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n.º 1.063/2002; artigo 1º da Lei n.º 2.656/2011 e Lei Previdenciária n.º 432/2008.
3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 0024/2018-GPEPSO⁴, da lavra da Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se pela legalidade do ato e pelo deferimento do registro nos moldes em que foi embasado.
4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n.º 9-A/82 c/c os artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n.º 1.063/2002; artigo 1º da Lei n.º 2.656/2011 e Lei Previdenciária n.º 432/2008.
6. *In casu*, o interessado, que ingressou na carreira militar em 9.1.1995, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 31 anos, 2 meses e 10 dias, de tempo de serviço/contribuição (cujo mínimo exigível é de 30 anos), além de ter preenchido o requisito mínimo de 20 anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na certidão de tempo de serviço/contribuição (fl. 97/98 do ID=549027) e no relatório do sistema para cálculo de aposentadoria e pensões (fls. 107/112 do ID=558932) adotado por esta Corte de Contas (SICAP WEB).
7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar Carlos Roberto Vieira, ocupante do posto de Coronel PM, tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 28 da Lei n.º 1.063/2002, conforme Planilha de Proventos, acostada às (fls. 80/81 do ID=549027).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n.º 058/IPERON/PM-RO, de 8.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 57, de 27.3.2017 (fls. 89/89 do ID=549027), referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Carlos Roberto Vieira, no posto de Coronel PM, RE 100061432, do quadro de pessoal do

³ Relatório Técnico - (ID=559011).

⁴ Parecer do MPC (ID=561144)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Estado de Rondônia, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n.º 9-A/82 c/c os artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n.º 1.063/2002; artigo 1º da Lei n.º 2.656/2011 e Lei Previdenciária n.º 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 27 de março de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator